



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035784-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ROSELI SANTINI MEDEIROS, são agravados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BMG SA., BANCO AGIBANK S/A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035784-33.2025.8.26.0000

Agravante: Roseli Santini Medeiros

Agravado: Banco Mercantil S/A e Outros

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 58290

Ementa: Agravo de instrumento. Alegação de descumprimento de medida liminar, com postulação de fixação de multa cominatória. Consideração de que foi proferida sentença no feito principal, estando pendente de julgamento as apelações interpostas, de modo que cumpre à parte analisar a viabilidade de formulação de cumprimento provisório de sentença. Inviabilidade de fixação de multa, pois deve ser observado o duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória, e que considerou que a parte autora deve valer-se das vias próprias, se entende que o corréu descumpre liminar, vez que já julgado o processo (fls. 979 do principal).

A agravante diz que foi vítima de golpe da falsa portabilidade, tendo descoberto “inúmeros contratos de empréstimos consignados e simples, junto aos bancos requeridos e que, todavia, jamais prestou anuência na referida contratação. Sendo certo que, os golpistas realizaram empréstimos em sua conta, totalizando o valor de R\$

100.897,88 (cem mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos). Assim, a Recorrente pleiteou o nulidade dos contratos de empréstimos, devolução dobrada do valor pago, indenização por Danos Morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e ainda, em medida liminar a suspensão das cobranças dos empréstimos da Recorrente” (fls. 03).

Afirma que, não obstante tenha sido deferida medida liminar, nem todos os bancos a cumpriram. Sobreveio sentença de procedência, contra o qual houve interposição de apelação, mas diz que “o Magistrado deferiu prazo de 15 (quinze) dias para que o banco Requerido apresentasse manifestação quanto ao descumprimento da medida liminar” (fls. 04). Como o Banco Mercantil não se manifestou, a agravante postulou aplicação de multa, o que foi indeferido.

Diz a agravante que está “sendo compelida ao pagamento de quantias que já foram objeto de medida liminar, o que acarreta sobremaneira em desconto indevido de sua aposentadoria, que a Agravante utiliza para alimentar-se e morar, sendo impedida de usufruir de seu benefício e pagar suas contas na integralidade, porque o banco Agravado não cumpre ordem judicial e o juiz nada o faz para impedi-lo. Assim, necessária se faz a concessão liminar da tutela antecipada pleiteada no sentido de aplicar multa diária por descumprimento da medida liminar” (fls. 05).

Aduz que “às fls. 846, quanto ao comprovado descumprimento da liminar pelo Apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, a Nobre Magistrada entendeu que, por ora não cabe a aplicação de multa, pois é preciso antes esclarecimentos pelo Banco Mercantil. Assim, concedeu ao banco a possibilidade de manifestar-se no prazo de 15 dias após a Sentença. Vejamos que houve a comunicação a este juízo as fls. 790-794; fls. 805-806; fls. 815-819; fls. 832-836 e os valores CONTINUAM A SER DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA Agravante” (fls. 06).

Requer o provimento do recurso para o fim de “que o banco Agravado seja compelido a cumprir a medida liminar e suspender as cobranças dos empréstimos, objetos deste autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou valor que Vossa Excelência entenda devido” (fls. 08).

O recurso foi processado com as formalidades legais, sem atribuição de efeito ativo (fls. 67).

Foram apresentadas contraminutas pelo Banco Agibank S/A (fls. 132/134), Banco BMG S/A (fls. 136/138) e Banco Mercantil do Brasil S/A (fls. 140/144). O Banco C6 Consignado S/A não se manifestou (fls. 145).

É o relatório.

Compulsando-se os autos principais, verifica-

se que a já houve prolação de sentença (fls. 841/846 do original), cujo dispositivo foi assim redigido: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a decisão de fls. 141/142, para declarar a nulidade dos contratos de empréstimos e declaro, por consequência, a inexigibilidade de débito, devendo as rés se absterem de cobrar pelos empréstimos. Deverão as rés restituírem os valores descontados do benefício previdenciário da autora, de maneira simples. A correção monetária será pela Tabela prática do TJ-SP e juros legais desde a citação; bem como condenar as rés, solidariamente, a indenizar danos morais, em R\$5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros desde o trânsito em julgado. Por fim, quanto ao alegado descumprimento da liminar, por ora não aplico a multa, pois é preciso antes esclarecimentos pelo Banco Mercantil. Assim, deverá a parte rés e manifestar no prazo de 15 dias. Em face da sucumbência de todas as rés, cada uma arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação que cada uma sofreu, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. P.I.C.” (destaque inexistente no original).

Inconformada, a ora agravante opôs embargos de declaração (fls. 849/853 do principal) no qual, entre outros

pontos, alegou omissão no tocante a falta de cumprimento da liminar por parte do Banco Mercantil. No entanto, os embargos de declaração foram rejeitados a fl. 868 do original.

Houve interposição de apelação pela autora (fls. 870/882) e Banco Agibank S/A (fls. 936/953 do original). Em seguida, a autora peticionou às fls. 974/976 do original, afirmando que o Banco Mercantil continuava descumprindo a liminar, e postulou aplicação de multa diária.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada:

“Vistos,

Fls. 974/976: se o corréu descumpre a liminar, uma vez julgado o processo, deve a parte autora valer-se das vias próprias. Sem prejuízo, das alegações, dê-se ciência ao Banco Mercantil.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventuais recursos pelos demais, bem como para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Int” (fls. 979 do original).

Pois bem.

Convém reproduzir o teor da r. decisão proferida a fl. 67 do agravo:

“Verifica-se que o feito já foi sentenciado em primeiro grau.

Não cabe ao Tribunal fixar multa , pois, deve ser observado o princípio do duplo grau de jurisdição.

A decisão agravada salientou que “se o co-ré descumpra a liminar, uma vez julgado o processo, deve a parte autora valer-se das vias próprias.

Assim, se já existe sentença, em tese , caberá ao recorrente na forma do sistema processual em vigor analisar se é viável a formulação de cumprimento provisório de sentença , com pedido preliminar de fixação de multa e fixação de prazo para elaboração de cálculo do valor a ser executado provisoriamente.

II - À contraminuta.Intime-se” (fls. 67).

Verifica-se, pois, que o presente agravo não comporta conhecimento.

Já foi proferida sentença no processo principal e, nesse caso, cabe à parte analisar se é o caso de postular o cumprimento provisório de sentença, inclusive no tocante à alegada necessidade de fixação de multa.

Ante ao exposto, não se conhece do presente recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator